

Brasília, 6 a 10 de dezembro de 2010 Nº 612

Data (páginas internas): 16 de dezembro de 2010

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

SUMÁRIO

Plenário

Expulsão e reingresso
Compartilhamento de dados sigilosos e órgãos administrativos fiscais
Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 1
Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 2
Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 3
Liberdade provisória e tráfico de drogas - 5
Reclamação e decreto expropriatório

Repercussão Geral

Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 1
Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 2
Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 3

2ª Turma

Porte ilegal de arma de fogo e ausência de munição - 2
Contrabando e princípio da insignificância
Furto de munição e princípio da insignificância
Princípio da insignificância e reincidência

Repercussão Geral

Clipping do DJ

Transcrições

Inovações Legislativas

PLENÁRIO

Expulsão e reingresso

O Plenário concedeu, em parte, *habeas corpus* impetrado em favor de nacional português, para que se afaste a prisão a ele imposta até o julgamento final de seu processo administrativo, em trâmite no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, no qual pleiteia a revogação do ato que o expulsou do território brasileiro. Na espécie, o paciente, expulso por decreto presidencial de 2.6.81, retornara ao Brasil diversas vezes, sendo que, na última, fora preso, em 15.9.2009, pelo cometimento do crime previsto no art. 338 do CP (“*Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso...*”), ao se apresentar à delegacia de Polícia Federal, com o intuito de obter informações sobre a Lei 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Tendo em conta o que disposto nesse novo diploma legal (“*Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;*”), o fato de o paciente ter-se apresentado voluntariamente à delegacia, com vistas a regularizar sua situação, e a pendência do julgamento do pedido de revogação do decreto de expulsão, entendeu-se que se deveria aguardar a conclusão deste, bem como eventual análise, pelo Ministério da Justiça, acerca do direito, ou não, do paciente ao benefício previsto naquela lei.

HC 101528/PA, rel. Min. Dias Toffoli, 9.12.2010. (HC-101528)

Compartilhamento de dados sigilosos e órgãos administrativos fiscais

O Plenário desproveu agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski que, em inquérito do qual relator, indeferira pleito de compartilhamento com a Receita

Federal de informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário do investigado, as quais constariam dos presentes autos. Entendeu-se que tais dados deveriam permanecer adstritos ao objeto da investigação, notadamente quando estivesse em cena persecução penal. Realçou-se que a apuração de possíveis ilícitos penais tributários, supostamente praticados pelo investigado, não comporiam o âmago deste inquérito. Ademais, ressaltou-se que estariam mais distantes do objeto principal das investigações criminais as alegadas irregularidades fiscais, despidas, num primeiro momento, de caráter de ilícito penal. Concluiu-se que o compartilhamento requerido para compor a instrução de procedimento administrativo fiscal feriria a cláusula constitucional do devido processo legal, que poderia implicar nulidade de eventual crédito tributário que viesse a ser constituído. Registrou-se, por fim, que, ainda que a remessa das informações bancárias do investigado à Receita Federal pudesse agilizar a solução do procedimento fiscal instaurado contra ele, a obtenção das provas deveria necessariamente obedecer ao que determina o art. 6º da LC 105/2001 (“As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”).

Inq 2593 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (Inq-2593)

Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 1

O Plenário, por maioria, deferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado pela Comissão Executiva Nacional do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, para que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por seu Presidente, proceda à imediata posse, no cargo de Deputado Federal deixado vago pela renúncia de ex-parlamentar, do 1º suplente ou sucessor do PMDB, na ordem obtida nas eleições gerais do ano de 2006. Na espécie, ex-Deputado Federal pelo PMDB renunciara ao cargo, para o qual eleito, em 2006, por coligação composta por diversos partidos, dentre os quais o Partido Progressista - PP. Em razão da renúncia, a referida Mesa Diretora convocara para posse no cargo o 1º suplente da coligação, pertencente ao PP, ato contestado pelo PMDB, sob o argumento de a vaga decorrente da renúncia a ele pertencer e não à coligação. O Presidente da Câmara dos Deputados indeferira a pretensão do PMDB e definitivamente convocara e dera posse ao 1º suplente da coligação em 29.10.2010. A impetrante impugnava esse ato e ainda sustentava que o citado 1º suplente praticara infidelidade partidária, por não mais estar filiado ao PP, mas sim ao PSC — partido que não compunha aquela coligação —, pelo qual concorrera ao cargo de Senador nas eleições de 2010.

MS 29988 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.12.2010. (MS-29988)

Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 2

Citou-se a jurisprudência tanto do TSE quanto do STF no sentido de o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertencer ao partido político. Aludiu-se à Resolução TSE 22.580/2007, segundo a qual o mandato pertence ao partido e estará sujeito a sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual eleito. Asseverou-se que esse posicionamento teria levado em conta o fato de as coligações partidárias constituírem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência ocorreriam apenas em virtude de determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Assim sendo, a pessoa jurídica da coligação partidária não se confundiria com as pessoas jurídicas dos partidos que a comporiam. Afirmou-se que essa orientação constituiria aplicação da tese jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento conjunto dos mandados de segurança 26602/DF, 26603/DF e 26604/DF (DJe de 17.10.2008). Reportou-se, também, ao que consignado pela Corte no julgamento do MS 27938/DF (DJe de 30.4.2010), no sentido de que o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária teria o condão apenas de afastar a pecha de infidelidade partidária e permitir a continuidade do exercício do mandato, mas não de transferir ao novo partido o direito à manutenção da vaga.

MS 29988 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.12.2010. (MS-29988)

Renúncia a mandato parlamentar e coligação - 3

Concluiu-se que o posicionamento mais consentâneo com essa jurisprudência seria o de dar posse ao suplente do próprio partido político detentor do mandato eletivo antes exercido pelo parlamentar que renunciara. Considerou-se, ademais, que, em razão de o suplente em questão não ser mais filiado ao PP, não pertencendo a qualquer dos partidos que se uniram na coligação para o pleito de 2006, ele não teria jus à suplência da coligação. Asseverou-se não se tratar de averiguar ou atestar a hipótese de infidelidade partidária, de competência da Justiça Eleitoral, mas de constatar o simples fato de o parlamentar não mais pertencer ao PP. Reputou-se ser necessário estabelecer uma nítida diferença entre a hipótese de preenchimento de vaga decorrente de renúncia ao mandato, caso dos autos, e a do cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral para o preenchimento de vaga originada de conduta parlamentar trãnsfuga. Frisou-se

que, nesta última, caberia ao Presidente da Câmara dar cumprimento à ordem judicial, de acordo com o ofício enviado, devendo seguir a lista de suplência ali verificada, e que eventual impugnação ao ato de posse de suplentes deveria ser realizada por meio de contestação da própria lista perante aquela Justiça, em caso de infidelidade partidária. Já na primeira, aduziu-se que seria dever da autoridade máxima da Câmara dos Deputados averiguar a forma correta de preenchimento da vaga, podendo, para tanto, até fazer consultas formais ou informais, à Justiça Eleitoral. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto que indeferiam a liminar.

MS 29988 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.12.2010. (MS-29988)

Liberdade provisória e tráfico de drogas - 5

O Plenário retomou julgamento conjunto de dois *habeas corpus*, afetados pela 2ª Turma, nos quais questionada a proibição de liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, a presos em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes — v. Informativos 599 e 611. Em voto-vista, a Min. Cármen Lúcia não conheceu do HC 92687/DF. Destacou que, de acordo com informações prestadas em data anterior à impetração do *writ* nesta Corte, o juízo de origem deferira a liberdade provisória, desclassificando o crime de tráfico para o de posse, e que, portanto, não haveria objeto. Reajustaram seus votos pelo não conhecimento os Ministros relator e Dias Toffoli. No que se refere ao HC 100949/SP, após manifestação da Min. Cármen Lúcia esclarecendo que, na espécie, o acórdão recorrido não teria em nenhum momento tratado da Lei 11.343/2006, mas fundamentado a custódia cautelar no art. 312 do CPP, o Min. Joaquim Barbosa indicou adiamento.

HC 92687/MG e HC 100949/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.12.2010. (HC-92687)

Reclamação e decreto expropriatório

O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferira liminar em reclamação, na qual alegada a usurpação de competência desta Corte. Entendeu-se que o fato de o processo de desapropriação ser precedido por Decreto do Presidente da República, por meio do qual apenas se declara o imóvel de interesse social e se autoriza a União a intentar a ação respectiva, não atrairia a competência do Supremo. Asseverou-se que, caso contrário, todo processo de desapropriação, porque precedido do Decreto do Chefe do Poder Executivo, viria para o STF.

Rcl 5444 AgR/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 9.12.2010. (Rcl-5444)

REPERCUSSÃO GERAL

Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 1

Não incidem juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatório, previsto no art. 78 do ADCT (“*Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos*”). Esse o entendimento do Plenário ao conhecer em parte de recurso extraordinário interposto por Município e, na parte conhecida, provê-lo, por maioria. A decisão recorrida, prolatada por Tribunal de Justiça local, determinara a incidência dos referidos juros sobre o valor de precatório decorrente de desapropriação, cujo pagamento fora realizado nos termos do art. 33 do ADCT (“*Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição*”).

RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751)

Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 2

Reputou-se, inicialmente, que a Corte teria firmado entendimento no sentido de serem incabíveis tais juros no que diz respeito à hipótese do art. 33 do ADCT, e que ter-se-ia estendido essa interpretação ao parcelamento estabelecido no art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000. Salientou-se que o Congresso Nacional teria aprovado a citada emenda com o fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro das unidades federadas, notadamente Estados e Municípios, cujos orçamentos estariam, em grande parte, compulsoriamente destinados a outros fins. Aduziu-se, ademais, que o art. 33 teria previsto a atualização das parcelas, ou seja, a correção monetária, com o escopo de manter o valor real de cada

uma delas. Nesse sentido, o parcelamento de precatório apurado segundo o valor real do débito, acrescido de juros legais, apenas protrairia o seu pagamento no tempo, sem que o patrimônio do credor fazendário fosse afetado, desde que saldadas no prazo avençado e corrigidas monetariamente as prestações. Por fim, não se conheceu do pedido no tocante a eventual ofensa ao princípio da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), ante a incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF.

RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751)

Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 3

Vencido o Min. Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Considerava que os juros compensatórios estariam compreendidos na cláusula constitucional da justa e prévia indenização. Assim, não sendo ela prévia, como na espécie, os juros deveriam incidir, uma vez sofrido o prejuízo pelo desapossamento do imóvel. Em relação aos juros de mora, entendia que a interpretação sistemática de ambos os dispositivos transitórios permitiria concluir que, no caso do art. 78, eles incidiriam, pois os dois artigos tratariam de situações distintas: enquanto o art. 33 estabeleceria o pagamento em 8 anos e a incidência de juros remanescentes, dada a inflação da época, o art. 78 teria passado a determinar o adimplemento em 10 anos, sem afastar a mora do devedor. Vencidos também os Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso, que proviam parcialmente o recurso, por reputarem que os juros legais referidos no art. 78 do ADCT compreenderiam apenas os juros devidos por conta do parcelamento, ou seja, decorrentes da mora do Estado.

RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751)

SEGUNDA TURMA

Porte ilegal de arma de fogo e ausência de munição - 2

A 2ª Turma retomou julgamento de *habeas corpus* em que denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pleiteia o trancamento de ação penal — v. Informativo 601. Em voto-vista, o Min. Celso de Mello dissentiu do relator, para conceder a ordem em parte. Inicialmente, reconheceu a posição majoritária da Turma no sentido de que, para a configuração do crime em comento, seria irrelevante o fato de a arma se encontrar municada ou desmunicada. Não obstante, aduziu ser necessário que a arma estivesse devidamente municada ou que, ao menos, tivesse o agente acesso livre e imediato à munição para que houvesse a tipicidade delitiva. Por fim, reputou que o prazo para registro de arma de fogo, ocorrido à época dos fatos, configuraria *abolitio criminis* aplicável apenas aos casos de posse, e não de porte ilegal de arma de fogo, como na espécie. Após o voto no Min. Ayres Britto, que acompanhava o relator, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes.

HC 96759/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 7.12.2010. (HC-96759)

Contrabando e princípio da insignificância

A 2ª Turma indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de denunciados como incurso nas penas do art. 334, § 1º, b, do CP (“*Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria ... § 1º - Incorre na mesma pena quem ... b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho*”) c/c o art. 39 do Decreto-Lei 288/67 (“*Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes*”). Pretendia a defesa fosse trancada a ação penal com base na aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos bens contrabandeados não ultrapassaria R\$ 10.000,00. Sustentava, também, inépcia da denúncia, sob o argumento de ser genérica. Reputou-se, inicialmente, que o caso dos autos trataria de um tipo especial de contrabando, assemelhado ao descaminho, visto que os produtos oriundos da Zona Franca de Manaus não teriam sua utilização proibida em território nacional. Nesse sentido, aduziu-se razoável a aplicabilidade, em tese, do postulado da insignificância. Entretanto, explicitou-se que a defesa não teria comprovado a alegação de que o valor dos bens seria inferior a R\$ 10.000,00, razão pela qual o pedido não foi conhecido nesse ponto. Por fim, no tocante à alegada inépcia da peça acusatória, considerou-se inexistir o vício aventado na impetração.

HC 97541/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.12.2010. (HC-97541)

Furto de munição e princípio da insignificância

A 2ª Turma indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia a absolvição do paciente, sargento do Exército, ao argumento de que incidiria, na espécie, o princípio da insignificância, em face do reduzido valor das coisas furtadas: 100 cartuchos de munição para fuzil calibre 7,62 x 51 mm, 1 caixa de chumbinho e 8 cartuchos calibre 9 mm, tudo avaliado em R\$ 193,05. Considerou-se que a lesividade da conduta não deveria ser analisada exclusivamente sob o aspecto econômico e patrimonial, porquanto o delito perpetrado pelo paciente, peculato-furto, atentaria também contra a Administração Militar (Título

VII, Capítulo II, do CPM). O Min. Celso de Mello acompanhou o relator com a ressalva de seu entendimento pessoal.

HC 104820/SP, rel. Min. Ayres Britto, 7.12.2010. (HC-104820)

Princípio da insignificância e reincidência

A 2ª Turma indeferiu *habeas corpus* em que se sustentava atipicidade da conduta, em virtude de incidência do princípio da insignificância, e nulidade do julgamento de recurso de apelação, por ofensa ao princípio da ampla defesa, em virtude de ter sido adiado sem que houvesse intimação do patrono do paciente informando a nova data designada. Na espécie, o paciente fora condenado pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, por ter exposto à venda milhares de adesivos contendo imagens de super-heróis e personagens infantis, produzidos com violação do direito de autor. Inicialmente, enfatizou-se que, para a aplicação do princípio da insignificância, deveriam ser observados todos os seus requisitos. Esclareceu-se que, apesar do valor irrisório obtido com a contrafação (cerca de R\$ 200,00), constaria dos autos que o paciente fora condenado definitivamente em duas outras oportunidades por cometer delito idêntico. Reputou-se que, reconhecida a reincidência, a reprovabilidade do comportamento seria agravada de modo significativo, sendo suficiente para inviabilizar a aplicação do referido postulado. Ademais, consignou-se que, ainda que não realizado o julgamento do recurso na primeira sessão subsequente à publicação da pauta, desnecessária seria a renovação da intimação, porquanto as partes se considerariam automaticamente intimadas para a sessão seguinte.

HC 100240/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, 7.12.2010. (HC-100240)

Sessões	Ordinárias	Extraordinárias	Julgamentos
Pleno	—	9.12.2010	30
1ª Turma	—	—	—
2ª Turma	7.12.2010	—	126

REPERCUSSÃO GERAL

DJe de 6 a 10 de dezembro de 2010

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 735.933-RS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N.749.115-RS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Competência legislativa. Legislação local. Limites. Princípio do Juiz Natural. Distinção entre as matérias próprias de processo e as de procedimento. Ações coletiva e individual. 2. Há matéria constitucional na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convalidação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em juízo diverso do inicial. Relevância jurídica do tema. 3. Repercussão Geral reconhecida.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 800.074-SP

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 627.637-SP

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE – PIQ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisões Publicadas: 4

CLIPPING DO DJ

6 a 10 de dezembro de 2010

AP N. 516-DF

RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. *SURDIS*. DESCABIMENTO.

1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonogados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa.

3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.

4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de “*Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009*”, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal.

5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.

6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado.

7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras – ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar – a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa.

8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.

9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do *caput* da norma incriminadora.

10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva.

11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie – praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução – e que se considera um só crime por *factio iuris* (ficção de direito).

12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos.

13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de ½ (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao *sursis* da pena.

14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.

**noticiado no Informativo 602*

EXT N. 1.140-REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Extradição executória requerida pelo Governo da Itália. 2. Tratado bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto 863/1993). 3. Processamento do pedido de acordo com a Lei 6.815/1980. Requisitos formais atendidos. 4. Pedido baseado em 4 condenações transitadas em julgado impostas ao extraditando. Crimes de sequestro de pessoa, detenção e porte ilegítimo de armas, receptação, assalto e formação de quadrilha armada. 5. Dupla tipicidade: correspondência do ato delituoso nas leis brasileira e italiana. 6. Sentença proferida pelo Tribunal de Menores de Roma. Pedido inviável. Inimputabilidade do acusado à época dos fatos. Precedentes do STF. 7. Prescrição da pretensão executória no tocante às sentenças do Tribunal Penal de Apelação de Roma (17 de junho de 1988 e 21 de janeiro de 1991) e do Tribunal Penal de Roma de 7 de outubro de 1991. 8. Extradição indeferida. Prisão preventiva revogada.

**noticiado no Informativo 605*

RE N. 564.413-SC

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**noticiado no Informativo 531*

**Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 3.11.2010*

HC N. 100.341-AM

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

Ementa: *Habeas corpus*. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena.

A existência de procedimento penal investigatório, em tramitação no órgão judiciário competente, não impede a realização de atividade apuratória por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que seus objetos sejam correlatos, pois cada qual possui amplitude distinta, delimitada constitucional e legalmente, além de finalidades diversas. Precedentes.

As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Precedentes.

A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes.

É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes.

Ordem parcialmente concedida.

**noticiado no Informativo 607*

Acórdãos Publicados: 81

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do **INFORMATIVO STF** uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Ato Subjetivamente Complexo - Ciclo de Formação - Controle Jurisdicional - Súmula do STF - Modalidades – Funções (Transcrições)

Rel 10707-MC/DF*

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: JUIZ. INVESTIDURA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (CF, ART. 115). ATO SUBJETIVAMENTE COMPLEXO. CICLO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM CADA MOMENTO DE SEU “ITER” FORMATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES
A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALEGACÃO DE USURPAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA, SEJA EM FACE DO CONTEXTO EXPOSTO, SEJA EM FACE DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE DELEGADA. DOUTRINA. PRECEDENTES.
A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE “DISTINÇÃO ONTOLÓGICA” ENTRE A SÚMULA VINCULANTE E A SÚMULA COMUM (LUIZ GUILHERME

MARINONI, “Precedentes obrigatórios”, 2010, RT), **NÃO OBSTANTE** O USO DA **RECLAMAÇÃO** SOMENTE SE LEGÍTIME, **CONSTITUCIONALMENTE**, EM FACE DO MODELO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE. **AS MÚLTIPLAS FUNÇÕES**, DO ENUNCIADO SUMULAR. **O PERFIL ORDINÁRIO** DA SÚMULA DO STF **COMO MÉTODO DE TRABALHO**. **COMO** INSTRUMENTO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, **COMO** FATOR DE PROTEÇÃO DA IGUALDADE PERANTE A JURISDIÇÃO DO ESTADO **E COMO** ELEMENTO DE COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. **EXCEPCIONALIDADE** DA SÚMULA DO STF **COMO** “**PAUTA VINCULANTE DE JULGAMENTO**”. **ÚNICA MODALIDADE SUMULAR** CUJO DESRESPEITO **LEGÍTIMA** O ACESSO À VIA RECLAMATÓRIA (CF, art. 103-A, § 3º). **INVOCACÃO**, NO CASO, **COMO PARADIGMA DE CONFRONTO**, DE SÚMULA DO STF **DESVESTIDA** DE EFICÁCIA VINCULANTE (SÚMULA 627). **INVIABILIDADE** DE TAL ALEGAÇÃO EM SEDE RECLAMATÓRIA. **DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL** DA RECLAMAÇÃO. **RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA** SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **ajuizada** contra decisão, que, **emanada** da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou** consubstanciada em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ART. 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IDADE MÁXIMA. EXIGÊNCIA SOMENTE PARA CARGO ISOLADO. GARANTIA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA.

1. A Constituição Federal determina que a magistratura seja instituída em carreira, conforme os incisos I, II e III do art. 93, bem como estabelece como cargo inicial o de juiz substituto, garantida a promoção, de entrância para entrância, alternadamente por antiguidade e merecimento, até os tribunais de segundo grau.

3. Constitui verdadeira limitação à carreira do magistrado a imposição de idade máxima para integrar lista tríplice para vaga proveniente de aposentadoria por antiguidade de Tribunal Regional do Trabalho.

4. O art. 115 da Constituição Federal aplica-se somente ao quinto constitucional, que é cargo isolado dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho.

5. Segurança concedida para assegurar ao impetrante a permanência na lista tríplice para o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.”

(MS 13.659/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI – grifei)

A União Federal **opôs**, perante aquela Alta Corte judiciária, embargos de declaração, **que restaram acolhidos**, em decisão **assim ementada:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a correção de erro material na conclusão do acórdão, em que deverá constar em sua parte dispositiva: ‘Concedo a ordem para assegurar ao impetrante a indicação ao cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região na vaga a ser preenchida pelo critério de antiguidade’.

2. A formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem é impositiva, sob pena de nulidade do julgamento. Precedentes.

3. No caso em exame, a relação de direito material posta é, exclusivamente, a que se estabeleceu entre o autor do impetrante - juiz que figura no topo da lista de antiguidade para promoção em vaga surgida em TRT – e o Ministro da Justiça, que entendeu contrariar a Constituição Federal sua indicação.

4. O magistrado seguinte na lista de antiguidade do TRT da 21ª Região somente tem expectativa de indicação, caso permaneça aberta a vaga em discussão no presente ‘mandamus’. Litisconsórcio passivo não configurado.

5. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para sanar erro material.”

(MS 13.659-ED/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI – grifei)

A parte ora reclamante, **para justificar** a alegação de que a decisão questionada **teria usurpado** a competência do Supremo Tribunal Federal, **apóia-se** nos seguintes fundamentos:

“14. Impugna a presente reclamação decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 13.659 que, ao conceder a segurança pleiteada pelo magistrado JOAQUIM SILVIO CALDAS e assegurar a sua indicação ao cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, usurpou competência desse eg. STF para exame de atos privativos do Presidente da República. (...).

15. Tanto na ementa como no voto do relator - e não nos demais votos proferidos - havia a afirmação de um fato equivocado, falso mesmo, no sentido de que se tratava de conceder a segurança para assegurar ao impetrante a permanência na lista tríplice para o cargo de Juiz do TRT da 21ª Região.

16. Na realidade, tratava-se da indicação exclusiva do nome do Juiz Joaquim Silvio Caldas, pelo TRT da 21ª Região, ao Presidente da República, para preencher vaga pelo critério de antiguidade e não de merecimento.

17. Logo, não havia lista tríplice alguma encaminhada pelo TRT da 21ª Região ao Presidente da República, fato esse que veio a ser sanado no julgamento dos embargos de declaração oferecidos pela União. (...).

18. Como se depreende da ementa do julgado, com a retificação de erro material da ementa dos embargos de declaração, o juiz JOAQUIM SILVIO CALDAS foi efetivamente indicado, pelo critério de antiguidade, à vaga do TRT da 21ª Região.

19. No entanto, o Ministro da Justiça determinou a rejeição do seu nome por ofensa ao disposto no art. 115 da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no momento da abertura da vaga, não cumpria aquele magistrado a exigência de possuir mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos.

20. Não obstante a correção do fundamento utilizado pelo Ministro da Justiça para recusar o nome do magistrado, reconhece a reclamante que não podia ele ir além de sua competência de auxiliar do Presidente da República, conforme previsto no art. 76, ‘caput’, e 84, II, da Constituição Federal, pois quem possui competência privativa para nomear ou deixar de nomear magistrado federal é o Presidente da República, conforme previsto no art. 84, XVI da Constituição.

21. Logo, cumpria ao Ministro da Justiça encaminhar ao Presidente da República o nome do Juiz Joaquim Silvio Caldas, que lhe fora remetido pelo TRT da 21ª Região, com opinião ou parecer pela recusa da nomeação em razão do óbice constitucional da idade (art. 115, ‘caput’).

22. *Daí resulta que caberia ao Presidente da República praticar o ato de recusa - que, no caso, foi praticado pelo Ministro de Estado - e que estaria submetido em sede de mandado de segurança à competência desse eg. Supremo Tribunal Federal.*” (grifei)

Passo a apreciar a admissibilidade, no caso ora em exame, do instrumento constitucional da reclamação.

Como se sabe, **a reclamação**, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - **ação** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (OROSIMBO NONATO, “*apud*” Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), **incidente processual** (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correção Parcial”, p. 110, 1969), **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, **configura instrumento de extração constitucional**, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), **destinado a viabilizar**, na concretização de sua **dupla** função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência** do Supremo Tribunal Federal, de um lado, **e a garantia** da autoridade de suas decisões, de outro (CF, art. 102, I, “I”), **consoante tem enfatizado** a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da pretensão reclamationária em questão **revela** que o órgão judiciário ora reclamado, **ao** julgar mandado de segurança **contra** ato do Senhor Ministro da Justiça, **não usurpou** a competência desta Suprema Corte, **pois** o “*writ*” mandamental **foi utilizado**, na espécie, **contra** ato emanado de Ministro de Estado, **em contexto que justifica** a instauração da competência originária do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, compete ao E. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “b”), **e não** ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, **quando** impetrado, *como sucedeu na espécie*, contra ato de Ministro de Estado.

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça **atuou**, no processo mandamental em referência, **dentro dos estritos limites de sua própria** competência, **sem** que se possa atribuir, portanto, **a essa** colenda Corte judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato **usurpador** da competência do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, o ora interessado **ajuizou** ação de mandado de segurança, **perante** o Superior Tribunal de Justiça, **porque** nela apontada, como autoridade coatora, o Ministro da Justiça, **em decorrência** de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do Presidente da República.

O mandado de segurança em questão **foi impetrado** contra Ministro de Estado, **em razão de comportamento** por ele adotado **em fase** na qual se justificava **a sua própria** intervenção, **considerada** a natureza subjetivamente complexa do ato estatal **a ser produzido** com a participação final do Presidente da República.

Daí resulta que, **não** se cuidando de mandado de segurança preventivo, **em que figurasse** como autoridade coatora o Presidente da República, **nada justificaria** a instauração da causa mandamental **perante** o Supremo Tribunal Federal, **eis que**, na situação processual mencionada na presente reclamação, **competia, efetivamente**, ao Superior Tribunal de Justiça, **em face** da regra inscrita no art. 105, I, “b”, da Constituição, **o julgamento originário** do “*writ*” mandamental em referência.

Nem se diga que inexistiria possibilidade de controle jurisdicional de manifestações volitivas **que se sucedessem no curso** do processo de formação *de atos subjetivamente complexos*, **ainda** que emanadas de autoridades e órgãos estatais distintos.

É que, ao contrário, revela-se processualmente lícito deduzir, **perante** o respectivo órgão judiciário competente (o Superior Tribunal de Justiça, **tratando-se** de Ministro de Estado, p. ex.), mandado de segurança impetrado contra atos **e/ou** omissões imputáveis **a cada um** dos órgãos intervenientes **na elaboração** dos atos complexos, **cuja validade jurídica** há de ser examinada **em cada uma** das fases **que compõem** o procedimento de formação das *complexidades subjetivas*, **como o reconhece** o magistério de CAIO TÁCITO (RDA 53/222), **que tem, no ponto, o valioso beneplácito** MIGUEL REALE (“*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*”, p. 43/44, 2ª ed., 1980, Forense):

“Os atos complexos se formam pela sucessão de manifestações de vontades válidas e legítimas. Se qualquer delas vem a ser inquinada de ilegal, por vícios intrínsecos ou extrínsecos, deve se refazer a ação sucessiva e conjugada dos vários órgãos, para reexame total do ato duvidoso ou manifestamente ilícito.” (grifei)

Inquestionável, no entanto, que, **se** já interveio, **nesse processo, o próprio** Presidente da República, **com ele exaurindo-se o ciclo de formação** do ato subjetivamente complexo, **justificar-se-ia**, então, **o reconhecimento** da competência originária do Supremo Tribunal Federal, **na linha** do que esta Corte Suprema **tem salientado**: “*Tratando-se, na impetração, de ato complexo, já aperfeiçoado, tem-se, como autoridade coatora, aquela que atuou na última etapa, formalizando-o*” (MS 24.872/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei).

Essa, porém, **não** é a situação que se registrou no caso ora em exame, **pois**, além de **não** se haver completado o ciclo de formação do ato subjetivamente complexo, **com a intervenção final** do Presidente da República, o mandado de segurança **então** impetrado pelo ora interessado o foi, **unicamente**, contra o Ministro da Justiça, que, **bem ou mal, ordenou a exclusão** de referido interessado da lista **a ser encaminhada** ao Chefe do Poder Executivo da União.

Em tal contexto, e por tratar-se de impugnação (*plenamente admissível*) **a uma** das vontades integrantes desse processo de formação do ato subjetivamente complexo, **impunha-se** fosse deduzida a impetração mandamental **perante** o Superior Tribunal de Justiça, **eis que a única** autoridade apontada como coatora fora, *naquele momento*, um Ministro de Estado.

Vale relembrar, por relevante, precedente do Supremo Tribunal Federal **que deixou assentada** a possibilidade jurídica **de impugnação isolada**, em sede mandamental, **de qualquer** deliberação tomada, **ao longo** do “*iter*” formativo do ato complexo, por autoridade **legitimada** a intervir em seu processo de elaboração:

“MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LISTA SÊXTUPLA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

I. Precedente do STF em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre tribunal de justiça estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais.

II. Ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional **seja ato complexo, a impetração é dirigida contra** ato do Tribunal Regional do Trabalho. **Ilegitimidade passiva** do Presidente da República. **Circunstância especial do caso**, configurada pela retirada, **pela própria** Ordem dos Advogados do Brasil, **da lista rejeitada** pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que decida como entender de direito.”

(MS 26.787-QO/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Isso significa, portanto, que, **tratando-se** de Ministro de Estado, a impetração mandamental – **questionando-lhe** qualquer deliberação **que venha a exteriorizar-se** no curso da formação do ato subjetivamente complexo – **deverá** ser deduzida **perante** órgão judiciário **investido** de competência originária **para julgar** o pertinente mandado de segurança (o Superior Tribunal de Justiça, *no caso*).

E foi, precisamente, o que se registrou na espécie.

Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo Superior Tribunal de Justiça, **da competência** do Supremo Tribunal Federal, **pois – insista-se – o ora interessado corretamente impetrou, perante** aquela Alta Corte judiciária, **o já referido** mandado de segurança, **considerada** a circunstância de que se tratava de ato **emanado** de Ministro de Estado, **o que fazia incidir, na espécie, a regra** de competência originária **estabelecida** no art. 105, I, “b” da Constituição da República.

O que se mostra irrecusável, na espécie, é o fato de que a deliberação do Ministro da Justiça – **que veio** a ser desconstituída pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, **em sede** originária, de mandado de segurança (CF, art. 105, I, “b”) – **não configurou** ato de nomeação do ora interessado para o cargo de Juiz do TRT/21ª Região, **limitando-se**, esse agente auxiliar do Presidente da República (CF, art. 76 *c/c* o art. 87), **a adotar, no estrito desempenho** das funções institucionais que lhe são pertinentes, **medida** que, *a seu juízo, parecia* necessária para afastar possível vício de constitucionalidade **que contaminasse** o futuro ato presidencial **a ser praticado** no caso.

Ao assim proceder, o Ministro da Justiça buscou regularizar, “em um momento parcial do ato complexo” (RF 210/183-185, 184), determinada situação **que entendia incompatível** com o texto da Constituição da República, **muito embora** – tal como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no caso em exame (MS 13.659/DF) – **fosse diversa** a orientação **que resultou** do julgamento **objeto** da presente reclamação, **com o reconhecimento, certo ou não, de que o limite etário máximo previsto no art. 115** da Lei Fundamental (65 anos de idade) **só se aplica “ao quinto constitucional, que é cargo isolado dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho”.**

Esse comportamento administrativo do Ministro da Justiça, **adotado** no âmbito do processo de formação do ato subjetivamente complexo em referência, **objetivou neutralizar** eventual invalidação **que pudesse afetar** a edição do decreto presidencial de nomeação (mediante promoção) do ora interessado.

Cabe observar, neste ponto, que, mesmo nas hipóteses em que, *excepcionalmente*, tivessem sido delegadas funções a Ministro de Estado **pelo próprio** Presidente da República, **ainda assim** não se teria por configurada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **pois** a iterativa jurisprudência **desta Corte tem enfatizado** que, *em tal situação, a atribuição jurisdicional* para o exame da ação de mandado de segurança **pertence, não** à Suprema Corte, **mas, sim, ao Superior Tribunal de Justiça.**

Esse entendimento – é importante ressaltar – encontra integral apoio no magistério da doutrina, **que ressalta, tratando-se** de mandado de segurança **impetrado** contra ato praticado **no exercício** de atribuição administrativa **delegada**, que a competência jurisdicional **para apreciar** o “writ” mandamental **deverá** ser definida **em razão** da qualidade da **autoridade delegada, e não** em função da condição hierárquica **do órgão delegante** (VLADIMIR SOUZA CARVALHO, “Competência da Justiça Federal”, p. 162/163, 4ª ed., 2002, Juruá; SÉRGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 62, item n. 8.3, 3ª ed., 1996, Malheiros; REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “Delegação Administrativa”, p. 129, item n. 3.3, 1986, RT; HELY LOPES MEIRELLES, “Mandado de Segurança”, p. 65, 29ª ed., atualizada por Arnaldo Wald/Gilmar Ferreira Mendes, 2006, Malheiros; CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, “Mandado de Segurança”, “in” “Revista de Direito Público”, vol. 55-56/341-342, v.g.).

Cabe enfatizar, por necessário, que essa mesma percepção do tema reflete-se, por igual, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **constituindo, até mesmo, objeto da Súmula 510** desta Corte Suprema, **cujo conteúdo está assim enunciado:** “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

Essa diretriz jurisprudencial, por sua vez, tem orientado, invariavelmente, os sucessivos pronunciamentos, que, emanados desta Suprema Corte, **têm examinado** a questão da competência jurisdicional **para apreciar, em sede mandamental, impugnações que visem** a invalidar atos praticados por autoridade **no exercício de competência delegada (RTJ 46/748 - RTJ 75/689 - MS 20.207/DF - MS 23.871-MC/DF):**

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO EM DELEGACO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 510/STF. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECIDIDA POR MINISTRO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE PODERES DELEGADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DECRETO 3.035/99). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE.

- **Tratando-se** de mandado de segurança **contra** ato praticado **no exercício** de poderes administrativos **delegados, a competência jurisdicional para apreciar** o “writ” mandamental **é aferida** em razão da qualidade da autoridade **delegada** (o Ministro de Estado, no caso) **e não** em função da hierarquia da autoridade **delegante** (o Presidente da República, na espécie).

- **Sendo, a autoridade coatora, um Ministro de Estado, cabe, ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, ‘b’), e não** ao Supremo originariamente, o mandado de segurança **que objetive** invalidar a demissão veiculada em portaria ministerial, **não obstante** essa punição disciplinar tenha derivado de ato praticado **no exercício** de competência meramente delegada. **Doutrina. Jurisprudência. Súmula 510/STF.”**

(MS 23.559-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga, ainda, que a parte ora reclamante, para justificar a sua pretensão jurídica, **teria** invocado, como paradigma, **a Súmula 627/STF.**

Torna-se imperioso referir, por oportuno, que a mera invocação de enunciado sumular desta Suprema Corte, quando desvestido (como na espécie) de efeito vinculante, **não** se qualifica como fundamento juridicamente idôneo e processualmente apto a viabilizar a adequada utilização do instrumento constitucional da reclamação (Rcl 6.165-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumprido destacar, no ponto, a natureza jurídica de que se reveste, em seu perfil ordinário ou comum, **a súmula** da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, **valendo relembrar, quanto a tal aspecto, decisão emanada da colenda** Primeira Turma desta Corte:

“A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL.

- **A Súmula** - enquanto instrumento **de formal enunciação** da jurisprudência **consolidada e predominante** de uma Corte judiciária - **constitui** mera proposição jurídica, **destituída** de caráter prescritivo, **que não vincula, por ausência** de eficácia subordinante, **a atuação jurisdicional** dos magistrados e Tribunais inferiores. **A Súmula, em consequência, não se identifica** com atos estatais **revestidos** de densidade normativa, **não se revelando apta, por isso mesmo, a gerar** o

denominado 'binding effect', ao contrário do que se registra, no sistema da 'Common Law', por efeito do princípio do 'stare decisis et non quieta movere', que confere força vinculante ao precedente judicial.

- A Súmula, embora refletindo a consagração jurisprudencial de uma dada interpretação normativa, não constitui, ela própria, norma de decisão, mas, isso sim, decisão sobre normas, na medida em que exprime - no conteúdo de sua formulação - o resultado de pronunciamentos jurisdicionais reiterados sobre o sentido, o significado e a aplicabilidade das regras jurídicas editadas pelo Estado.

- A formulação sumular, que não se qualifica como 'pauta vinculante de julgamento', há de ser entendida, consideradas as múltiplas funções que lhe são inerentes - função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, v.g. (RDA 78/453-459 - RDA 145/1-20) -, como resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir."

(AI 179.560-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento que venho de mencionar nada mais reflete senão a advertência do Supremo Tribunal Federal de que "(...) Súmula é cristalização de jurisprudência", não constituindo, por isso mesmo, ela própria, uma "norma jurídica" (RE 116.116/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Nesse contexto, mostra-se necessário acentuar que a Súmula, em seu perfil ordinário, ainda que se possa considerar inexistente qualquer "distinção ontológica" entre ela e aquela de caráter vinculante (LUIZ GUILHERME MARINONI, "Precedentes Obrigatórios", 2010, RT), não realiza as funções específicas da norma. A formulação sumular, embora refletindo precedente jurisprudencial, não se reveste de caráter impositivo, prescritivo, permissivo, autorizativo ou derogatório de condutas individuais ou sociais.

A Súmula de jurisprudência, portanto, quando desprovida de eficácia vinculante, encerra mero conteúdo descritivo. Ao ostentar essa condição, torna-se lícito asseverar que lhe falece a nota da multidimensionalidade funcional que tipifica, sob os atributos da imposição, da permissão, da autorização e da derrogação, as funções específicas da norma jurídica.

Daí a advertência da doutrina, segundo a qual o direito proclamado pelas formulações jurisprudenciais tem valor meramente persuasivo, "(...) maior ou menor, na medida do prestígio jurídico de que desfrutem os juízes ou Tribunais de onde ele procede" (RUBEM NOGUEIRA, "Desempenho normativo da jurisprudência do STF", "in" RT 448/24).

A interpretação jurisprudencial consubstanciada no enunciado sumular, ressalvada a hipótese excepcional a que alude o art. 103-A da Lei Fundamental, constitui, em nosso sistema jurídico - que se ajusta, em sua linhagem histórica, ao sistema de direito estatutário - precedente de valor meramente relativo, despojado, não obstante a estatalidade de que se reveste, da força vinculante e da autoridade subordinante da lei, tal como acentua o magistério doutrinário (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", p. 245; VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/322; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Processo de Conhecimento", vol. II/751; ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 2/280 e ROBERTO ROSAS e PAULO CEZAR ARAGÃO, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/70, v.g.).

Cumprе enfatizar, neste ponto, a autorizada advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processo Civil", vol. 3/206) - que recebeu, em seu magistério, a prestigiosa adesão de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/38-39) - no sentido de que os precedentes e as súmulas, porque desprovidos do conteúdo eficaz pertinente ao ato legislativo (exceção feita à súmula vinculante), "(...) não passam de indicações úteis para uniformizar-se a jurisprudência, a que, entretanto, juízes e Tribunais não se encontram presos", eis que - consoante acentua o Mestre paulista - "vinculação dessa ordem, só a Constituição poderia criar".

Sabemos que a Súmula - idealizada e concebida, entre nós, pelo saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL ("Passado e Futuro da Súmula do STF", "in" RDA 145/1-20) - desempenha, na lição desse eminente Magistrado, enquanto método de trabalho e ato provido de eficácia "interna corporis", várias e significativas funções, pois (a) confere maior estabilidade à jurisprudência predominante nos Tribunais; (b) atua como instrumento de referência oficial aos precedentes jurisprudenciais nela compendidos; (c) acelera o julgamento das causas e (d) evita julgados contraditórios.

A Súmula, contudo (excetuada aquela de perfil vinculante), ao contrário das notas que tipificam o ato normativo, não se reveste de compulsoriedade na sua observância externa e de cogência na sua observância interna na sua aplicação por terceiros. A Súmula, na realidade, configura mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma orientação jurisprudencial.

A Súmula, portanto, tendo em vista a tese jurisprudencial não vinculante que nela se acha consagrada, encerra, apenas, um resultado paradigmático para decisões futuras.

A jurisprudência compendiada na formulação sumular, desse modo, não se reveste de expressão normativa, multo embora traduza, a partir da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, o significado da norma de direito positivo, tal como ela é compreendida e constatada pela atividade cognitiva e interpretativa dos Tribunais.

Em uma palavra: a Súmula não é, em nosso sistema de direito positivo - e para utilizar uma significativa expressão de KARL LARENZ - uma pauta vinculante de julgamento, ressalvada, por óbvio, a possibilidade - agora legitimada pela EC nº 45/2004 - de formulação de súmulas impregnadas de efeito vinculante.

Sendo assim - e diversamente do que ocorria com os "Arrêts de Règlement" dos órgãos judiciais franceses, de que emanavam as "Lois Provisionnelles" no sistema anterior ao da Revolução de 1789, e com os "Assentos" da Casa de Suplicação, que dispunham de força de lei e de consequente eficácia vinculante -, a Súmula configura, ordinariamente, modelo de conteúdo descritivo, qualificável como fonte de conhecimento - e não de produção - do Direito, a partir da interpretação jurisprudencial das normas jurídicas nela consubstanciada.

Cumprе relembrar, por isso mesmo, a lição de KARL LARENZ ("Metodologia da Ciência do Direito", p. 499, item n. 4, 2ª ed., 1978, Fundação Calouste Gulbenkian) sobre o valor e o significado do direito revelado pela interpretação dos Tribunais:

"Quem quiser checar o Direito tal como é realmente aplicado e 'vive', não pode contentar-se com as normas, tem de inquirir do entendimento que lhes é dado pela jurisprudência. Os precedentes são, pois, uma fonte de conhecimento do Direito. Não, porém, uma fonte de normas jurídicas imediatamente vinculativas (...)." (grifei)

Concluindo: a formulação sumular de perfil ordinário, que não se qualifica como "pauta vinculante de julgamento" (despojada, portanto, da eficácia vinculante que lhe é excepcional, considerado o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), há de ser entendida, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes - função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, v.g. (RDA 78/453-459 - RDA 145/1-20) -, como mero resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir.

É por essas razões que não se adquire relevo, para fins de acesso ao instrumento da reclamação, a invocação de enunciado sumular (como aquele inscrito na Súmula 627/STF) destituído de eficácia vinculante, tal como adverte a jurisprudência desta Suprema Corte, que considera inadmissível, presente referida circunstância, a utilização da via reclamatória:

“1. A petição inicial sustenta que, ao dar provimento a agravo regimental no instrumento nº 4.769, o Tribunal Superior Eleitoral contrariou a Súmula 279 do STF, Requer, o reclamante, a concessão de medida liminar para tornar nula a decisão do TSE que deferiu a transferência de domicílio eleitoral” (fl. 10).

2. A reclamação é manifestamente incabível. Possível descumprimento de Súmula do STF não justifica o uso da via processual escolhida como meio de correção do ato impugnado. Além disso, inexiste decisão desta Corte relacionada diretamente com o objeto da decisão impugnada.

3. Nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento à reclamação, restando prejudicada a liminar.”

(Rcl 3.043/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Desse modo, em virtude da ausência de indicação de paradigma supostamente desrespeitado (que há de ser, necessariamente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal), torna-se evidente a inadmissibilidade da reclamação, cuja pertinência somente se justificaria nas estritas hipóteses definidas no art. 102, I, “I”, da Constituição da República, conforme tem sido assinalado pela jurisprudência desta Corte (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpre destacar, finalmente, um outro aspecto, que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório.

É que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

Com efeito, tal como já referido, a reclamação constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…)”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

III - **Reclamação improcedente.**

IV - **Agravo regimental improvido.”**

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

3. **O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irredesignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.**

5. **Agravo regimental não provido.”**

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

“**Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.**

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.”

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

“**O despacho acoiado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.**

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **julgando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**decisão publicada no DJe de 4.11.2010*

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

6 a 10 de dezembro de 2010

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLANTÃO JUDICIAL - Horário de Funcionamento - Habeas Corpus - Mandado de Segurança - Comunicação de Prisão - Representação de Autoridade Policial - Pedido Prisão Preventiva

Resolução nº 449, de 2.12.2010 - Dispõe sobre funcionamento de plantão judiciário. Publicada no DJE/STF, n. 238, Ed. Extra, p. 2, em 7.12.2010.

PROCESSO - Distribuição

Emenda Regimental nº 42, de 2.12.2010 - Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publicada no DJE/STF, n. 238, Ed. Extra, p. 1-2, em 7.12.2010.

<p>Secretaria de Documentação – SDO Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados – CJCD CJCD@sff.jus.br</p>
--